



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO N. 2086/2023

Ga  
Protocolo nº 1530  
Em 23/10/23  
Fernanda

**Ementa:** EDITAL Nº 3446/2023. REPASSE DE RECURSO POR EMENDA PARLAMENTAR. CTG FAMÍLIA NATIVISTA. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE FOMENTO. **POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29 e 31, II, E 32, DA LEI Nº 13.019/2014.

**INTERESSADO:** Secretaria de Município da Cultura e Turismo – SECULTUR

---

I – RELATÓRIO

---

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para celebração de parceria com CTG Família Nativista, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3446/2023, que almeja o repasse no montante de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), provenientes das emenda parlamentar individual nº **86/2022**, no valor de R\$ 20.000,00 e das emendas de bancadas de nº **55/2022**, no valor de R\$15.000,00 e nº **80/2022**, no valor de R\$ 4.000,00, para celebração de Termo de Colaboração/Fomento entre Administração e o CTG FAMÍLIA NATIVISTA”.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

---

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

Cabe destacar, de início, que para a celebração e a formalização de termo de colaboração/fomento pela Administração Pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei nº 13.019/14.

No caso concreto, é questionado acerca da viabilidade da Administração declarar a inexigibilidade de chamamento público para o fim de firmar termo de parceria com o CTG Família Nativista, com o objetivo de reformar os banheiros adequando-os às pessoas com deficiência, reforma e manutenção das mangueiras e colocação de porteiros para evitar a fuga de animais e manutenção da rede elétrica da pista de rodeios, da arquibancada e da copa da Sede Campesta da Entidade. A Entidade realiza trabalho de resgate e incentivo à cultura tradicionalista do Rio Grande do Sul.



Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil atualmente contam com regulamentação específica, oportuno transcrever o artigo da Lei Federal nº 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O caso em comento trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

Art. 29. **Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Cabe destacar, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade de chamamento, a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município.

Assim, da análise dos autos do Edital nº 3446/2023, verifica-se que o parecer técnico de fls. 251/264, no que se refere à emenda 55/2022 apesar de favorável, em sua fundamentação de reciprocidade de interesses há expressa previsão de realização de atividade de cunho social “**Laçando Vaca Parada**”, tal iniciativa sugerida pela Comissão de Seleção. Aqui, vai como **RESSALVA à execução da emenda**.

Quanto à emenda 86/2022, o senhor Parecerista Técnico muito bem destaca que a “*somente a reforma predial não configura um processo de parceria*,”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

*mesmo que esse espaço tenha um registro como patrimônio”. Assim, na ressalva posta, fl. 259, o expert RESSALVA “**apresentar uma melhor metodologia da ação cultural tendo em vista o valor repassado e a obrigatoriedade da mesma**”*

Verificando todos os documentos dos autos entende essa Procuradoria jurídica que **somente** é possível a assinatura do termo de fomento entre a Administração e a Entidade, com a respectiva ressalva.

Posto isso, a Lei nº 13.019/2014 é expressa que em caso do Parecerista Técnico ou Jurídico conclua pela possibilidade da parceria com ressalvas, deverá o administrador sanar os aspectos ressalvados.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI **concluem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público para firmar termo de fomento com o CTG Família Nativista, decorrentes das emendas impositivas de vereador ao orçamento, com **a seguinte ressalva:**


a) Apresentar na prestação de contas os **relatórios de impacto social, econômico e cultural do atividade “Laçando Vaca Parada”- Emenda 55/2022;**

b) Apresentar qual a **ação cultural** que justifique a **reciprocidade de interesses da parceria – Emenda 86/2022;**

É o parecer.

À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 22 de outubro de 2023.

  
Sônia Maria Pires Behrens  
ADVOGADA – PGM  
OAB/RS 62.387

DE ACORDO  
23 / 10 / 23  
